



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.514 - SP (2014/0261907-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA. ART. 100, IV, "D", DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente cláusula de eleição de foro, "a competência territorial para a ação de arbitramento de honorários deve ser definida pelo local em que a obrigação deve ou deva ser cumprida (artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil)" (Eag n. 1.186.386/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.514 - SP (2014/0261907-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA**
ADVOGADO : **HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 236/237) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão recorrida, no que tange ao foro competente para julgar ação de arbitramento de honorários, diverge dos julgados paradigmas invocados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.514 - SP (2014/0261907-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA. ART. 100, IV, "D", DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente cláusula de eleição de foro, "a competência territorial para a ação de arbitramento de honorários deve ser definida pelo local em que a obrigação deve ou deva ser cumprida (artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil)" (Eag n. 1.186.386/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012).

2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.514 - SP (2014/0261907-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 231/233):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 212/213): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 173):

'AGRAVO REGIMENTAL MANDATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - Contrato verbal - Foro competente - Exceção de incompetência - Acolhida - Local do cumprimento da obrigação contratual - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento Decisão mantida - Recurso desprovido.'

Nas razões do especial (e-STJ fls. 341/353), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 100, IV, "d", do CPC, sustentando que seria competente para julgar ação de arbitramento de honorários o local do estabelecimento do prestador de serviço.

No agravo (e-STJ fls. 216/219), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 222/224).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em determinar qual o foro competente para processar e julgar ação de arbitramento de honorários decorrentes de prestação de serviços advocatícios em contrato verbal.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que a competência territorial para a ação de arbitramento de honorários deve ser definida pelo local em que a obrigação deve ou deva ser cumprida (artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil). Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. CONFLITO APARENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMAS ENTRE O FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU E O FORO DO LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE PRECEDENTES DA 3ª E DA 4ª TURMAS DESTA CORTE. INEXISTENTE.

1.- O acórdão embargado, lavrado pela 4ª Turma desta Corte Superior, concluiu que o foro competente para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista a regra do artigo 94 do Código de Processo Civil, seria o do domicílio do réu.

2.- No aresto paradigma, oriundo da Terceira Turma, entendeu-se, com base no artigo 100, IV, "d" do Código de Processo Civil, que a ação de arbitramento de honorários deve ser proposta no local onde situado o escritório do advogado do autor, porque nele deveria ser satisfeita a obrigação de pagamento, devendo o cliente ir pagar no escritório.

3.- O artigo 94 do Código de Processo Civil estabelece regra geral de fixação de competência territorial que pode ser excepcionada por regras específicas como inegavelmente é aquela estabelecida no artigo 100, IV, "d", do mesmo diploma (lex specialis derogat generalis). Precedentes.

4.- A competência territorial para a ação de arbitramento de honorários deve ser definida pelo local em que a obrigação deve ou deva ser cumprida (artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil).

5.- No caso dos autos, não se tem um conflito de normas. Aqui a norma específica não contrasta com a norma genérica, convergindo ambas para o mesmo ponto.

6.- Se o artigo 94 diz que a ação deve ser proposta no domicílio do réu e o artigo 100, IV, "d", diz que ela deve ser proposta foro do local onde a obrigação deve ou deveria ser cumprida, só haveria realmente, conflito (aparente) se domicílio do réu não coincidissem com o local devido para o cumprimento da obrigação, situação não evidenciada no caso.

7.- Embargos de Divergência a que se nega provimento.'

(EAg 1186386/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. PREVALÊNCIA DO FORO EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE OU DEVERIA SER SATISFEITA. ART. 100, IV, "D" DO CPC.

1. O CPC estabeleceu que, como regra básica, a competência territorial é determinada pelo domicílio do demandado, nos termos do art. 94, trazendo, contudo, uma série de normas específicas, as quais, em razão da especialidade, devem prevalecer sobre a regra geral.

2. O art. 100, IV, "d", do CPC dispõe ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

3. A ação de arbitramento de honorários possui cunho eminentemente condenatório, não obstante a ausência de certeza acerca da existência da relação contratual também conferir-lhe carga declaratória.

4. Ante a ausência de eleição de foro pelas partes, é competente para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários, em processo de conhecimento, o foro do lugar em que a obrigação deve, ou devesse, ser satisfeita.

5. Recurso especial provido a fim de restabelecer a decisão interlocutória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reconheceu a competência do juízo do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo - SP para processar e julgar a causa sub judice.'

(REsp 1072318/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade.

É competente para julgar ação de cobrança que busca a prolação de sentença de cunho condenatório o foro do lugar em que a obrigação deve - ou deveria - ser satisfeita.

Agravo regimental provido. Recurso especial não-conhecido.'

(AgRg no REsp 659.651/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 31/8/2009.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do alegado pelo recorrente, os arestos paradigmas não divergem do entendimento adotado na decisão supratranscrita, visto que em todos foi adotada a tese de que a competência para julgar a ação de cobrança é do foro do lugar onde a obrigação deve, ou deveria, ser satisfeita (art. 100, IV, "d", do CPC). Nesse sentido, confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. ART. 100, IV, 'D', DO CPC. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. O exame de mérito do recurso especial demonstra que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do reclamo.

3. A competência para julgar ação de cobrança em que se busca a prolação de sentença de cunho condenatório é do foro do lugar em que a obrigação deve - ou deveria - ser satisfeita, a teor do que dispõe o art. 100, IV, 'd', do CPC.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.347.484/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 7/4/2014.)

No caso, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados aos autos, definiu que "a lei possibilita ao agravante propor a ação de arbitramento e cobrança de honorários na comarca da prestação dos serviços advocatício, portanto, na comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Birigui/SP" (e-STJ fl. 175). Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0261907-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 596.514 / SP**

Números Origem: 00454934020138260100 20171397720138260000 454934020138260100

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.